



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 114/2024

Ementa: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 387, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N.º 295 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autoria: Prefeito Municipal

Relatoria: Antônio Carrijo

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e emissão de parecer, projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que pretende alterar a Lei Complementar nº 387/2004 – CIP, em razão, da necessidade de atualizar a referida LC, pois, com o advento da reforma tributária no final de 2023, houve alteração do art. 149A da Constituição Federal, e a nova redação criou novas possibilidades de custeio de serviços relacionados à iluminação pública, in verbis:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem e dos demais documentos pertinentes à espécie.

Este é, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O projeto de lei em comento trata da alteração da redação da LC nº 387/2004 para adequação da lei complementar vigente à inovação imposta pela reforma tributária ao art. 149-A da Constituição Federal.

É preciso adentrar nas competências dos Municípios a respeito dos serviços de iluminação pública, conforme definidas nos artigos 30, incisos I, III e V, e 149-A da CF, c/c art. 7º, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Os dispositivos supra estabelecem que compete ao Município de Uberlândia instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, bem como organizar e prestar o serviço diretamente ou sob concessão.

O projeto, desta feita, atende aos pressupostos de admissibilidade, quer seja quanto ao conteúdo, quer seja quanto à iniciativa.

QUANTO AO MÉRITO

Insta destacar que a presente alteração pretende atualizar a referida LC, pois, com o advento da reforma tributária no final de 2023, houve alteração do art. 149A da Constituição Federal, e a nova redação criou novas possibilidades de custeio de serviços relacionados à iluminação pública.

Assim, conclui-se que, tanto no aspecto formal, quanto no aspecto material, o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade.

A respeito dos serviços que podem ser custeados com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o Supremo Tribunal Federal decidiu que esse tributo não se limita ao custeio da iluminação pública em sentido estrito (instalação e manutenção), podendo também custear outras despesas, tais como o *“melhoramento e expansão da rede de iluminação pública”* (Supremo Tribunal Federal-STF. PROCESSO Ag. Reg. no RE 724104 SP. Publicação DJe-241 DIVULG 07/12/2012 PUBLIC 10/12/2012. Esse entendimento também foi manifestado no âmbito do RE nº 666.404).

Impende ressaltar, por fim, que a proposta em comento relacionado às questões orçamentárias e financeiras, também atende a todas as exigências constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo dispêndio de recursos para à pretendida e necessária alteração, ou por outro modo, não acarretará impacto orçamentário.

III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade e Técnica Legislativa, esta Comissão,





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria, com fulcro no art. 102, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2024

Antônio Carrijo

Relator

